



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407827

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1500665-53.2024.8.26.0663

Relator(a): **HENRIQUE HARRIS JÚNIOR**

Órgão Julgador: **18ª Câmara de Direito Público**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 31241/2025

APELANTE: MUNICÍPIO DE VOTORANTIM

APELADO: JOSE MARI

APELAÇÃO – Execução fiscal – Valor da causa inferior ao valor de alçada definido pelo STJ no julgamento do REsp 1.168.625/MG (Tema 395 dos Recursos Repetitivos) – Inadequação da via eleita – Art. 34 da LEF que contém previsão expressa quanto aos recursos cabíveis (embargos infringentes e embargos de declaração) – Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade – RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **MUNICÍPIO DE VOTORANTIM** contra a r. sentença de fls. 11/13 que, em execução fiscal¹ ajuizada contra ESPÓLIO DE MARIA BEATRIZ DA SILVA, julgou extinta a ação por falta de interesse de agir, com fundamento do Tema 1184 do STF e na Resolução 547/2024 do CNJ.

A Municipalidade alega, em síntese, que cumpriu os

¹ Valor da causa: R\$ 918,09, em 12/07/2024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

requisitos exigidos pelo Tema 1184 do STF para propositura da execução fiscal. Requer o provimento do recurso para que a execução fiscal prossiga.

É o relatório.

De rigor o não conhecimento do recurso.

Conforme o art. 34 da LEF: “Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.”

A respeito, o STF decidiu, no julgamento do ARE 637975 (Tema 408 da Repercussão Geral), que: “É compatível com a Constituição norma que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN.” (ARE 637975 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 09-06-2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-168 DIVULG 31-08-2011 PUBLIC 01-09-2011 EMENT VOL-02578-01 PP-00112 REVJMG v. 62, n. 198, 2011, p. 405-407)

Por sua vez, o STJ decidiu, no julgamento do REsp 1.168.625/MG (Tema 395 dos Recursos Repetitivos), que, em sede de execução fiscal, a apelação só será admissível se o valor da causa superar o valor de alçada, estabelecendo os critérios para a sua atualização, como segue:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001.

1. **O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.**

2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário.

3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que **"50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia"**. (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206)

[...]

5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que **"extinta a**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208)

[...]

7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.

[...]

9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp n. 1.168.625/MG, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9/6/2010, DJe de 1/7/2010.) (grifei)

Nesse contexto, considerando que na data de ajuizamento da presente execução fiscal (julho de 2024) o valor de alçada correspondia a R\$ R\$ 1.358,73 e o débito exequendo perfazia o montante de R\$ 918,09, abaixo, portanto, do referido valor, impõe-se o reconhecimento da inadmissibilidade do recurso, pois, segundo previsto no art. 34 da LEF, somente se admitem embargos infringentes e de declaração, ou, quando muito, recurso extraordinário, nos termos da Súmula 640 do STF.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destaque-se, nesse sentido, o seguinte julgado proferido em caso análogo, proveniente da mesma Comarca:

APELAÇÃO CÍVEL - Execução fiscal - IPTU do exercício de 2014 - Município de Mirante do Paranapanema - Sentença que extinguiu o feito pelo baixo valor da causa - Valor da execução fiscal que corresponde a R\$ 247,50, inferior ao valor de alçada na data da propositura (fevereiro de 2019 - R\$ 1.058,60), mesmo considerando os critérios de atualização definidos pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.168.625/MG, julgado pela sistemática de recursos repetitivos (Tema 395) - Entendimento do art. 34 da Lei 6.830/80, que contém previsão expressa quanto aos recursos cabíveis (embargos infringentes e embargos de declaração) - Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade Precedentes do STJ - Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1000759-79.2019.8.26.0280; Relator (a): Raul De Felice; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Mirante do Paranapanema - Vara Única; Data do Julgamento: 14/12/2022) (grifei)

Acrescente-se que não se aplica ao caso o princípio da fungibilidade recursal, eis que os critérios para a aferição do cabimento do recurso adequado foram traçados objetivamente pelo recurso repetitivo acima mencionado, de modo que o erro na interposição não representa dúvida objetiva.

Confira-se o julgado abaixo transcrito:

PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTENTE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNs. APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.
2. **Não cabe o recurso de apelação nas execuções**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fiscais de valor inferior a 50 ORTNs, não se aplicando, no feito, o princípio da fungibilidade. Precedentes.

3. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.233.828/SC, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 1/3/2011, DJe de 17/3/2011.)
(grifei)

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE DO RECURSO.**

São Paulo, 28 de abril de 2025.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR
Relator